



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

|                       |                          |
|-----------------------|--------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:           | 102/2015                 |
| PROCESSO Nº:          | 2012/10/17882            |
| RECORRENTE:           | SUPERMERCADO PAGUE POUCO |
| ADVOGADO:             | Não consta               |
| RECORRIDA:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| PROCURADOR DO ESTADO: | THIAGO GUEDES ALEXANDRE  |
| CONSELHEIRO RELATOR:  | NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM  |
| DATA DE PUBLICAÇÃO:   |                          |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. MERCADORIAS EXTRAVIADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ENCARGO SUPOSTADO PELO RECORRENTE. LEGITIMIDADE. OPERAÇÕES INTERNAS. ÔNUS SUPOSTADO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As mercadorias extraviadas, adquiridas em operações interestaduais, nas quais restou comprovado o devido pagamento do imposto nas notificações especiais por parte do Recorrente, configura-se como legítima a restituição, conforme decidido em primeira instância fazendária, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 150, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 102, do Decreto Estadual nº 462/87.

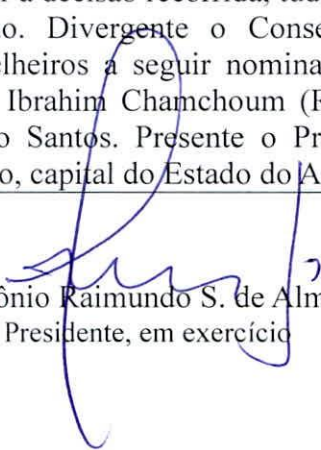
2. Por outro lado, conforme se observa dos autos (Planilha de Apuração de fl. 194 e Demonstrativo de Apuração Mensal - DAM de fls. 195/196) o Recorrente não recolheu o ICMS nas aquisições internas e, dessa forma, não foi considerada a restituição pelo Órgão Julgador de 1ª Instância.

3. Assim, se não houve o recolhimento do imposto nas aquisições internas por parte do Recorrente, não há em que se falar em restituição daquilo que não recolheu, ou seja, por não ter suportado o ônus tributário, bem como não está autorizado, nestes autos, a pleitear em nome de quem efetivamente o suportou (seus fornecedores), conforme inteligência do art. 166, do Código Tributário Nacional.


4. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PAGUE POUCO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Nabil Ibrahim Chamchoum (Relator), João Tadeu de Moura Luiz Antônio Pontes Silva e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 18 de novembro de 2015.

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Presidente, em exercício

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Conselheiro Relator

  
Thiago Guedes Alexandre  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/17882**  
**RECORRENTE: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA**  
**ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO**  
**RECORRIDO: ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR FISCAL: THIAGO GUEDES ALEXANDRE**  
**RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM**

**SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com filial na Rua Leblon nº 387, Bairro Ivete Vargas – Rio Branco/AC -, interpôs perante este órgão colegiado da fazenda pública estadual, **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 2012/10/17882**, em face da IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, conforme decisão de primeira instância.

**Breve Relato**

02. O Processo trata de pedido de créditos sobre mercadorias perecidas enviadas ao aterro sanitário conforme as notas fiscais e os respectivos créditos abaixo relacionados:

| Nota Fiscal | Data Emissão | Vlr NF – R\$ | Vlr Restituição – R\$ | Vlr Concedido |
|-------------|--------------|--------------|-----------------------|---------------|
| 7645        | 01/06/2012   | 436,87       | 72,88                 | 12,58         |
| 7901        | 21/06/2012   | 444,09       | 72,25                 | 5,89          |
| 7966        | 26/06/2012   | 163,88       | 29,67                 | 5,39          |
| 7970        | 26/06/2012   | 783,01       | 133,4                 | 12,99         |
| 8042        | 02/07/2012   | 305,46       | 50,99                 | 17,04         |
| 8043        | 02/07/2012   | 1112,13      | 183,22                | 21,51         |
| Soma        |              | 3.245,44     | 542,41                | 75,40         |

Fonte: planilha às folhas 19 à 22 - quantidades e valores de produtos e respectivas cargas tributárias;

04. Em análise do setor de auditoria, o crédito concedido foi no valor de R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos), onde os produtos foram adquiridos em operações internas sem recolhimento de ICMS ou recolhidos por outra empresa (distribuidora) que é legitimada para requerer o crédito por ter suportado a carga tributária; (fl. 181)

05. A Diretoria de Administração tributária, com suporte no Parecer 185/2013, Decide pela concessão do crédito de R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos), pela cobrança



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

antecipada sobre mercadorias perecidas; (fl. 183 à 184)

06. No Recurso a empresa alega que a devolução dos produtos avariados e vencidos gera direito a restituição integral do ICMS pago antecipadamente, e tendo atendido todas as exigências do fisco, requer sua devolução integral; (fl. 186)

07. A Procuradoria fiscal – Parecer 102/2013/PGE/PF –, destaca que o pedido foi parcialmente atendido por estarem “(...) demonstradas as perdas alegadas pelo contribuinte (...) relativas ao perecimento de mercadorias” (fl. 201). Além disso, o pedido do recorrente encontra guarida no art. 165, I do CTN e no art. 102 §2º do Dec. 462/87;

08. Finaliza o Parecer opinando pela manutenção da Decisão e concessão de crédito de R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos);

09. É o relatório de cujo processo, nos termos do Art. 10, XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 26 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita em azul de Nabil Ibrahim Chamchoum.

Nabil Ibrahim Chamchoum  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/10/17882**  
**RECORRENTE: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA**  
**ADVOGADO(S)/PROCURADOR: NÃO IDENTIFICADO**  
**RECORRIDO: ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR FISCAL: THIAGO GUEDES ALEXANDRE**  
**RELATOR: NABIL IBRAHIM CHAMCHOUM**

**VOTO**

01. Preliminarmente destaca-se que foi recolhida a taxa recursal, nos termos do art. 192 do Dec. 462/87 c/c art. 257 e 267 IV do Código Civil, no valor de R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos; (fl. 50)

02. A questão objetiva a restituição de tributo pago sobre a aquisição de produtos que pereceram e nesse sentido o art. 35 da lei 55/97 assegura o estorno, vejamos:

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

...

IV - **objeto de perecimento**, deterioração ou extravio; e (grifou-se)

03. A restituição foi concedida somente para algumas notas (adquiridas de outra unidade da federação) e sobre produtos específicos (produtos descartados no aterro sanitário);

04. Nesse sentido, o direito ao ressarcimento somente subsiste sobre as operações de aquisição de mercadorias de outros estados, onde houve a cobrança do imposto no ingresso no estado do Acre, e na proporção do comprovado perecimento e envio para descarte em aterro sanitário;

05. O valor a ser concedido é somente sobre as aquisições de outras unidades da federação. Aquisições internas não atendem os requisitos uma vez que a Recorrente não suportou o ônus da tributação, e se deferido corre-se sério risco de duplicidade de ressarcimento quando



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA**

solicitado pela empresa (distribuidora) que de fato efetuou a compra em outras unidades da federação;

06. Diante destas observações e com fundamento na legislação acima citada **voto pela Procedência Parcial dos pedidos**, concedendo o crédito de R\$ 75,40 (setenta e cinco reais e quarenta centavos) pelo pagamento antecipado de ICMS sobre produtos com perecimento comprovado;

05. É como voto em relação ao processo 2012/10/17882.

Rio Branco (AC), 26 de outubro de 2015.

  
**Nabil Ibrahim Chamchoum**  
Conselheiro Relator